

LEI MUNICIPAL Nº 009 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.965.

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os novos planos de arruamento o loteamento deverá o interessado submeter a exame prévio do departamento de Saúde um projeto em 3 vias contendo os seguintes elementos técnicos:

- 1 - Planta geral na escala 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes.
- 2 - Perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos nas escalas horizontal 1:1.000 ou 1:2.000 e vertical 1:100 ou 1:200.
- 3 - Indicação dos sistemas de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes.
- 4 - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Artigo 2º - As ruas não poderão ter largura total inferior a catorze metros, num leito carroçável inicial inferior a 10 metros.

§ 1º - Em casos especiais, quando se tratar de uma rua de tráfego local, destinada a servir apenas a um núcleo de residências, a sua largura poderá ser reduzida a doze metros, sendo neste caso permitidas as praças de retorno.

Artigo 3º - Junto às estradas de ferro é obrigatória à existência de ruas de doze metros de largura, se os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 4º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo, de raio mínimo igual a nove metros.

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições do artigo anterior poderão sofrer alterações.

Artigo 5º - A rampa máxima das vias secundárias deverá ser de 10 por cento e nas vias principais de 8 por cento.

Artigo 6º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta metros.

Parágrafo único - Nas quadras longas haverá passagens para pedestres de quatro metros de largura mínima, espaçadas de cento e cinquenta metros no máximo; ao longo dos cursos d'água será sempre reservada uma faixa de catorze metros no mínimo, para o traçado do logradouro público.

Artigo 7º - A área reservada com finalidade de Grupos Escolares, quando possível, ou sistema de recreio, deverá ser de 30 por cento da área total a ser arruada.

Parágrafo único - Para as áreas reservadas deverá o loteador pedir esclarecimentos, quando possível, ao Chefe do executivo.

Artigo 8º - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída dos seguintes modos: dez por cento para as áreas reservadas ou sistema de recreio, e vinte por cento para as vias públicas.

Parágrafo único - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20 por cento da área total a subdividir a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo das áreas reservadas para Grupos Escolares ou sistema de recreio.

Artigo 9º - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas, preferenciais ou vias de acesso.

Artigo 10 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas às providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro, no mínimo, abaixo da superfície do solo.

Artigo 11 - A frente mínima dos lotes será de 10 metros nos bairros residenciais e oito metros nas zonas comerciais.

§ 1º - Não poderá fazer frente com passagens das vielas destinadas aos pedestres.

§ 2º - A área mínima do lote será de 250 metros quadrados para os bairros residenciais e duzentos metros quadrados para as zonas comerciais.

Artigo 12 - Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será no mínimo de um terço da área total.

Parágrafo único - O edifício principal terá obrigatoriedade de área de frente com a largura mínima de quatro metros.

Artigo 13 - Não serão permitidos lotes de fundo.

Artigo 14 – Será permitido agrupamento de construções que tenha no mínimo 6 casas e fique isolado um metro e sessenta centímetros dos vizinhos. Nesse caso a ocupação do lote poderá ser no máximo de cinquenta por cento da área total.

Artigo 15 – Nas zonas comerciais e industriais a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de setenta por cento da área total.

Artigo 16 – A altura máxima para qualquer construção será a da largura da rua.

§ 1º - Será computada a largura da rua para o efeito deste artigo, os recuos dos edifícios ao alinhamento, quando houver.

§ 2º - Nas zonas centrais, a altura máxima exigida poderá sofrer alterações a juízo das autoridades competentes.

Artigo 17 – As construções destinadas a indústrias pesadas serão localizadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo único – A zona industrial deverá ser localizada de preferência, nas proximidades do sistema de transporte e sua orientação tal, que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos a outras zonas.

Artigo 18 – As pontes respeitarão o leito carroçável inicial, ou não.

§ 1º - Todas as pontes serão construídas de material de cimento armado.

§ 2º - As pontes com vão de 2 metros terão balaústres com um metro de altura no mínimo, com os respectivos olhos de gato.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicada somente para os loteamentos futuros.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 27 de novembro de 1.965.

Carlos José da Graça Veiga Carlson
Prefeito Municipal